



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

Agravo Interno na Apelação Cível nº 00041445-80.2008.8.19.0030

**Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS
GERAIS – AMIG**

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
ASSISTÊNCIA SIMPLES. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL
DE MUNICÍPIOS POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL, EXPRESSA E
ESPECÍFICA. REQUISITOS DO ART. 75, § 5º, DO CPC E
DA LEI Nº 14.341/2022. RECURSO IMPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por associação de municípios contra decisão que indeferiu pedido de intervenção como assistente simples, por ausência de autorização individual, expressa e específica dos Chefes do Poder Executivo dos Municípios associados.

2. A associação alega que convênios e termos de cooperação celebrados com diversos Municípios conteriam autorização suficiente para sua atuação judicial na defesa de interesses relacionados à arrecadação decorrente da exploração de recursos minerais.

3. Sustenta que tais autorizações abrangem a controvérsia relativa à retificação de declaração para fins de apuração do Índice de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

4. Argumenta que a suficiência dos documentos já teria sido reconhecida em decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante.

5. O Município de Mangaratiba apresentou contrarrazões e a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados pela associação de municípios atendem aos requisitos legais para sua intervenção como assistente simples, especialmente quanto à exigência de autorização individual, expressa e específica dos Chefes do Poder Executivo, prevista no art. 75, § 5º, do CPC, incluído pela Lei nº 14.341/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os documentos apresentados pela associação já foram analisados e considerados insuficientes, por não conterem autorização individual, expressa e específica, contemporânea ao pedido de assistência, nem indicação do direito ou obrigação objeto da demanda.

8. Os convênios e termos de cooperação foram celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.341/2022 e não

atendem às exigências atualmente previstas para a representação judicial de municípios por associações.

9. A legislação exige manifestação individual do Chefe do Poder Executivo, com indicação específica do direito ou obrigação a ser discutido, não sendo suficiente autorização genérica ou anterior à alteração legislativa.

10. Não há fato novo ou documento superveniente capaz de modificar o entendimento anteriormente adotado.

11. A decisão agravada deve ser mantida, pois ausentes os requisitos formais e materiais indispensáveis à legitimidade da associação para atuar em juízo em nome dos municípios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: "1. A representação judicial de municípios por associação exige autorização individual, expressa e específica do Chefe do Poder Executivo, contemporânea ao pedido de assistência e com indicação do direito ou obrigação objeto da demanda, nos termos do art. 75, § 5º, do CPC. 2. Não atendidos esses requisitos, é inadmissível a intervenção da associação como assistente simples."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 75, § 5º; Lei nº 14.341/2022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível), nos termos da minuta e certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de agravo interno interposto por Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, em face de decisão que rejeitou o pedido de assistência simples nos presentes autos, no seguinte teor (e-doc. 3335):

(...) a) DECIDO pela inadmissão da intervenção de terceiro na modalidade de assistente simples requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS – AMIG.

b) Peço dia para julgamento do Agravo Interno interposto pelo Município do Rio de Janeiro.

c) Após, considerando a interposição de novos aclaratórios, dê-se vista aos embargados, e após à Procuradoria de Justiça para manifestação.

d) Tudo cumprido, voltem conclusos para análise, sob a perspectiva apresentada na fundamentação desta decisão.

Inconformado, a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais, AMIG, afirma que a decisão agravada, ao indeferir sua intervenção, considerou inexistente autorização individual, expressa e específica dos Chefes do Poder Executivo dos Municípios associados, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 14.341/2022 e 75, § 5º, do CPC.

Alega, contudo, que os convênios e termos de cooperação juntados aos autos, celebrados entre a AMIG e diversos Municípios, conteriam autorização individual, expressa e específica para a atuação judicial da associação na defesa dos interesses municipais relacionados à arrecadação decorrente da exploração de recursos minerais. Menciona, nesse sentido, os instrumentos firmados com os Municípios de Belo Vale, Brumadinho, Congonhas, Itabirito e Nova Lima.

Defende que tais autorizações abrangem a controvérsia objeto da ação de origem, na qual o Município de Mangaratiba pleiteia a condenação da VALE S.A. à retificação de sua DECLAN para fins de apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM no produto da arrecadação do ICMS.

Sustenta, ainda, que a suficiência dos mesmos documentos já teria sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp nº 991.209/RJ, em decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, na qual teria sido reconhecida a legitimidade da AMIG para representar judicialmente seus Municípios associados em demanda que reputa idêntica à presente.

Argumenta que a Lei nº 14.341/2022 não exige que as autorizações tenham sido outorgadas após sua entrada em vigor, tampouco estabelece requisito de contemporaneidade entre a autorização e a atuação judicial da associação, exigindo apenas que sejam individuais, expressas e específicas.

Invoca, ainda, a possibilidade de alteração legislativa da jurisprudência anteriormente consolidada, bem como o disposto no art. 493 do

CPC, segundo o qual devem ser considerados os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos que influam no julgamento da demanda.

Contrarrazões do Município de Mangaratiba (e-doc. 3514).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do agravo interno (e-doc. 003526).

É o relatório. Passo ao Voto.

Recebo o recurso porquanto tempestivo, agravante isento quanto ao recolhimento das custas.

Quanto ao mérito recursal, adianto que não prospera a irresignação do agravante.

O agravante insiste em sustentar que os documentos acostados aos autos demonstrariam a existência de autorização dos Chefes do Poder Executivo para o ingresso da associação na demanda em representação dos Municípios. Todavia, tal insistência não lhe aproveita, porquanto os documentos apresentados, a título de alegado fato novo, já foram devidamente analisados por esta Relatoria, que expressamente afastou a suficiência das autorizações genéricas neles consignadas.

Com efeito, restou consignada a necessidade de “*manifestação individual do chefe do Poder Executivo dos municípios demonstrando interesse inequívoco, expresso e específico, com a indicação do direito ou da obrigação a ser objeto da medida judicial em discussão na presente demanda*”, contemporânea ao pedido de assistência.

De igual modo, conforme já expressamente consignado, os termos dos Convênios apresentados pela associação (doc. 2911/241) foram celebrados entre os anos de 2013 e 2016, antes, portanto, da inovação legislativa promovida

pela Lei nº 14.341/2022, não se prestando ao atendimento das exigências atualmente previstas para o ingresso judicial de associações de Municípios.

Da mesma forma, os termos de convênio e de cooperação apresentados pela associação não contêm autorização específica para a atuação judicial relacionada à retificação da DECLAN/IPM, tampouco identificam o direito ou a obrigação que se pretende discutir na presente demanda. Não se mostra possível, assim, extrair desses instrumentos a autorização individual, expressa e específica exigida pelo § 5º do art. 75 do CPC, razão pela qual permanece ausente requisito essencial ao pretendido ingresso da associação no feito.

Com efeito, o art. 75, § 5º, do CPC, incluído pela Lei nº 14.341/2022, admita a representação judicial de Municípios por associações de representação municipal, o exercício dessa prerrogativa não é irrestrito. A norma exige, expressamente, que a atuação se dê em questões de interesse comum dos Municípios associados e esteja amparada em autorização do respectivo Chefe do Poder Executivo, com indicação específica do direito ou da obrigação que constitui objeto da medida judicial, não sendo suficiente, para esse fim, autorização genérica ou decorrente de instrumentos celebrados em momento anterior à alteração legislativa.

Trata-se, portanto, de requisito formal e material indispensável à legitimidade da associação para atuar em juízo em nome dos entes municipais.

Assim, a mera reiteração da existência dos referidos documentos, já examinados e reputados insuficientes, não configura fato novo nem supera o fundamento anteriormente adotado.

Não se olvida que a própria AMIG já havia formulado pedido de ingresso nos autos, tendo a pretensão sido expressamente indeferida por decisão do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques em julgamento de Agravo Interno, proferido em 2019 (id.00984), contra a qual não houve impugnação apta a afastar seus efeitos.

Também não socorre o agravante a alegação de que os documentos posteriormente juntados à decisão agravada, constituiriam fato novo. A simples reiteração de documentos já examinados, ou a tentativa de atribuir-lhes alcance que não possuem, não tem o condão de superar os fundamentos da decisão agravada.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, reconhecendo-se a ausência dos requisitos necessários ao ingresso da associação na demanda.

No caso, ausente a demonstração de interesse jurídico específico dos Municípios na solução da controvérsia, e igualmente não comprovada a necessária autorização individual, expressa e específica dos respectivos Chefes do Poder Executivo, contemporânea ao pedido de assistência, não há razão para afastar os fundamentos da decisão agravada, porquanto, a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Ressalva-se que o art. 1021 do CPC prevê o recurso de Agravo Interno para manifestar inconformismo ante a decisão monocrática proferida pelo relator. Entretanto, inexistindo no agravo interno argumentos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão agravada, razão pela qual deve o mesmo ser improvido.

Assim, é de convencimento desta Relatora que a decisão monocrática deve ser mantida em razão da ausência de comprovação de fatos e fundamentos novos a ensejar sua revisão. Corrobora o entendimento o parecer do douto Procurador de Justiça no mesmo sentido: (...) *No tocante ao Agravo Interno interposto pela Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG (index 003447), considerando que os argumentos deduzidos não apresentam qualquer inovação apta a modificar o entendimento firmado, entende esta Procuradoria de Justiça que o recurso deve ser indeferido, pedindo vênica para reiterar os fundamentos expostos na r. decisão de index 3335, que indeferiu a*

admissão da intervenção de terceiro na modalidade de assistente simples requerida pela ora agravante (...).

Assim, à falta de qualquer elemento de ordem material, doutrinária ou jurisprudencial que altere tal entendimento, bem como porque ausentes, em consequência, os requisitos autorizadores a modificação da decisão monocrática, VOTO no sentido de bem mantê-la.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA

b